



INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO § 2º DO ART. 26 DA EC 103/2019

Autor(res)

Gladson Barros Resplandes
Joana Kellen Alencar Nascimento
Raiza De Jesus Sousa Belizario
Aquila Raquel De Sousa Matos Reis
Anselmo De Oliveira Martins
Raquel Ribeiro Bispo Martins
Alana Pereira Da Silva
Maiara Francisca Pinheiro
Mércia Raucytânia Costa Noleto

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE IMPERATRIZ

Introdução

O presente resumo tem como objeto a discussão da constitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019, pois ele mudou a forma de cálculo benefício por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) não decorrente de acidente ou doença do trabalho, permitindo que o novo benefício seja menor que o valor do benefício por Incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).

A Emenda Constitucional não alterou a RMI do benefício de auxílio-doença, que continua sendo de 91% do salário de benefício, limitado à média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, nos termos dos arts. 61 e 29, § 10, da LBPS.

Decorrendo disso, estabeleceu-se no regime jurídico previdenciário brasileiro uma contradição, pois o segurado acometido por uma incapacidade mais "amea", faz jus a um salário de benefício 31% maior que o acometido por uma incapacidade mais severa.

Objetivo

Demonstrar que o inciso III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019, fere os princípios constitucionais da isonomia, irreduzibilidade do valor dos benefícios, solidariedade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Material e Métodos

A metodologia será de revisão bibliográfica apresentando a divergência do inciso III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019 com os princípios constitucionais explícitos e implícitos, analisando aspectos positivos e negativos, pois o inciso III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019 mudou a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente ou doenças do trabalho, tendo em conta a doutrina e a jurisprudência.



Resultados e Discussão

a) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O em questão é passível de inconstitucionalidade, pois esta viola o princípio da isonomia, um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, expresso no art. 5º da CRFB/88, que busca a redução das desigualdades sociais.

b) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Esse princípio expresso no art. 3º, I, da CRFB/88, é que motiva o caráter contributivo do sistema previdenciário, que faz com que cada indivíduo contribua para a manutenção do direito da coletividade, buscando a redução de desigualdades.

c) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RASOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O artigo em foco viola ainda o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Pois o princípio da razoabilidade e proporcionalidade tem por objetivo limitar a atuação estatal, a fim de que esta não infrinja completamente os direitos garantidos constitucionalmente.

Conclusão

Diante do apresentado, pode ser percebido que o presente dispositivo legal é passível sofrer ação de controle de constitucionalidade, por consequência o afastamento da regra do cálculo prevista no III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019 para o benefício de incapacidade permanente.

Referências

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019;

PIETRO, Maria. Primeiras Páginas In: PIETRO, Maria. Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-teoria-geral-e-principios-do-direito-administrativo/1290405566>. Acesso em: 9 de Outubro de 2024. ;

(TRF-3 - ReclNoCiv: 00120885920204036302 SP, Relator: Juiz Federal FLAVIA DE TOLEDO CERA, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 20/06/2022) ;

(TRF-3 - RI: 50007982520224036323, Relator: FLAVIA DE TOLEDO CERA, Data de Julgamento: 19/12/2022, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 18/01/2023).